

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

**Ref.: Chamamento Público nº 001/2026
Processo Administrativo nº 2025-W4NM3**

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada na Rua Alvorada, nº 1.289, 15º Andar, Conjunto 1.501, Vila Olímpia, CEP: 04.550-004, São Paulo - SP, devidamente inscrito no CNPJ/MF 18.963.002/0001-41, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por sua Presidente, Sra. **MARIANA MONIZ MEIRELLES REIS**, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 211.389, portadora da cédula de identidade RG nº 13.598.304-6 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 153.710.818-28, residente e domiciliada na Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 602, Alto da Boa Vista, CEP: 04.737-000, São Paulo - SP, vem, respeitosamente, na presença de V. Sas, com fundamento no item VII do Edital de Chamamento Público, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Chamamento Público nº 001/2026, que tem como objeto a seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, para celebração de Contrato de Gestão, visando a aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico hospitalar, bem como o gerenciamento e o desempenho das ações e serviços de saúde, no âmbito do **Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Nos termos do item 23 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, que disciplina a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos,



especialmente o disposto no subitem 23.1.1, as manifestações devem ser protocolizadas até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão pública, observado o horário oficial de Brasília/DF.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 27 de abril de 2026, verifica-se que o prazo final para apresentação de impugnações recai em 22 de abril de 2026, razão pela qual a presente manifestação, protocolada dentro do referido prazo, encontra-se em plena conformidade com as disposições editalícias.

Adicionalmente, observa-se que a presente impugnação está sendo devidamente encaminhada por meio do sistema E-Docs, conforme exigido pelo subitem 23.1 do edital, garantindo-se, assim, o atendimento integral às formalidades previstas para sua apresentação.

Cumprido destacar, ainda, que o direito de impugnar o instrumento convocatório constitui importante mecanismo de controle e aperfeiçoamento dos certames públicos, alinhado aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e ampla competitividade.

Dessa forma, demonstrado o cumprimento dos requisitos formais e do prazo estabelecido no edital, requer-se o regular conhecimento e processamento da presente impugnação por esta Comissão de Seleção.

2. DOS FATOS

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo - SESA, tem por objeto a seleção de entidade privada sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão destinado à aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais médico-hospitalares, bem como ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica integrantes do Complexo de Saúde Norte.

Ao analisar as condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, observa-se a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, conforme disposto no item 6.4.17.

Considerando que o valor estimado da contratação para custeio das atividades assistenciais ultrapassa R\$ 222.920.342,02, tal exigência implica, na prática, na necessidade de demonstração de patrimônio líquido superior a aproximadamente R\$ 22 milhões, o que, em uma análise preliminar, pode representar um desafio relevante para entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na gestão de serviços públicos de saúde.



Esse ponto merece atenção, especialmente porque se insere no rol de requisitos de habilitação, podendo impactar a participação de organizações que, embora possuam comprovada experiência técnica e gerencial na área da saúde, não apresentem estrutura patrimonial nos moldes exigidos.

Nesse contexto, entende-se oportuno avaliar a compatibilidade dessa exigência com o regime jurídico aplicável às Organizações Sociais e com os princípios que orientam os procedimentos de seleção pública, em especial no que se refere à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Adicionalmente, ao examinar os critérios de julgamento e classificação das propostas, identifica-se a existência de dois conjuntos de parâmetros avaliativos no edital, o que pode gerar dúvidas interpretativas quanto à sua aplicação.

De um lado, o instrumento convocatório apresenta, no item **“10. PARÂMETROS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO”**, especialmente em seu subitem 10.1 (fls. 28), diretrizes e critérios para avaliação das propostas. De outro, no item **“10.2. MATRIZ DE AVALIAÇÃO PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TRABALHO”**, notadamente no subitem 10.2.1 (fls. 32), é apresentada uma matriz de avaliação com estrutura própria.

Nesse ponto, entende-se que um eventual esclarecimento ou alinhamento entre essas disposições pode contribuir para maior clareza quanto aos critérios efetivamente adotados, favorecendo a compreensão do edital pelos interessados e a adequada elaboração das propostas.

Tal ajuste, caso entendido pertinente por esta Comissão, tende a fortalecer a transparência, a previsibilidade e a isonomia do certame, assegurando que todos os participantes tenham parâmetros claros e uniformes para estruturação de suas propostas.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ainda que se compreenda e se reconheça o esforço desta douta Comissão em estruturar critérios aptos a assegurar a adequada execução do objeto contratual, entende-se oportuno trazer algumas considerações que podem contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório.

No que se refere à exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, observa-se que tal requisito, embora legítimo sob a ótica de cautela administrativa, não se mostra plenamente alinhado à natureza jurídica das entidades participantes do certame.



As Organizações Sociais constituem entidades privadas sem fins lucrativos, estruturadas para atuar em regime de cooperação com o Poder Público na execução de atividades de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 9.637/1998, bem como da Lei Complementar nº 993/2021 do Estado do Espírito Santo, que disciplina sua qualificação e atuação no âmbito estadual.

Nesse modelo, a execução das atividades ocorre mediante repasses financeiros realizados pela própria Administração Pública, destinados ao custeio das ações e serviços pactuados no contrato de gestão. Assim, diferentemente das contratações empresariais tradicionais, a capacidade operacional das Organizações Sociais não se vincula ao volume de patrimônio contábil acumulado, mas sim à sua experiência institucional, à qualificação técnica de sua equipe e à sua estrutura de governança.

Dessa forma, a exigência patrimonial nos moldes atualmente previstos pode, ainda que de forma não intencional, restringir a participação de entidades tecnicamente qualificadas, impactando a competitividade do certame.

De igual modo, com o intuito de colaborar para a maior clareza e segurança jurídica do procedimento, observa-se a existência de dois conjuntos de critérios de avaliação no edital, um constante do item 10.1 e outro no item 10.2.1, que, embora tratem do mesmo objeto, apresentam estruturas distintas.

Nesse ponto, entende-se que um eventual alinhamento ou esclarecimento quanto à aplicação dessas matrizes pode contribuir significativamente para a transparência do julgamento e para a adequada elaboração das propostas pelos interessados, evitando interpretações divergentes e fortalecendo a objetividade do processo seletivo.

Em certames dessa natureza, a definição clara e unificada dos critérios de avaliação é elemento essencial para garantir previsibilidade aos participantes e assegurar a plena observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, a presente impugnação é apresentada com o intuito de **contribuir para o aperfeiçoamento do edital**, sugerindo a revisão da exigência constante do item 6.4.17, bem como o ajuste ou esclarecimento quanto à matriz de avaliação aplicável, de modo a reforçar a segurança jurídica, a competitividade e a transparência do certame.

4. DA ILEGALIDADE E INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

O edital em questão estabelece, no item 6.4.17, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da



contratação, requisito que, no presente caso, corresponde a montante superior a R\$ 22 milhões, considerando o valor estimado indicado no próprio instrumento convocatório.

Ainda que se reconheça a importância da adoção de critérios que assegurem a capacidade econômico-financeira das entidades participantes, entende-se que tais exigências devem guardar pertinência com o objeto da contratação, além de observar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não restringir, ainda que de forma não intencional, a competitividade do certame.

No caso concreto, verifica-se que a exigência, tal como prevista, pode não refletir adequadamente as particularidades do modelo de execução por meio de contrato de gestão, razão pela qual se mostra oportuna sua reavaliação.

4.1. Da adequação ao regime jurídico das Organizações Sociais

As Organizações Sociais constituem entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas para atuar em regime de cooperação com o Poder Público, nos termos da Lei nº 9.637/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 993/2021, mediante a celebração de Contratos de Gestão.

A natureza jurídica desse instrumento foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1923 STF, ocasião em que se assentou que o contrato de gestão não se confunde com contrato administrativo típico, aproximando-se, sob diversos aspectos, do modelo de convênios e parcerias, notadamente em razão da ausência de finalidade lucrativa e da atuação colaborativa entre Estado e entidade privada.

Nesse modelo, a execução das atividades não se dá por conta e risco da entidade, como ocorre nas contratações empresariais regidas pela lógica de mercado, mas sim mediante repasses financeiros previamente definidos pela Administração Pública, destinados ao custeio integral das ações e serviços pactuados.

Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo, nos moldes estabelecidos no item 6.4.17 do edital, parte de premissa típica de contratos administrativos onerosos, nos quais o particular assume riscos econômicos relevantes, o que não se verifica no regime jurídico dos contratos de gestão.

A capacidade operacional das Organizações Sociais, nesse contexto, não se vincula predominantemente à robustez de seu patrimônio contábil, mas sim à sua experiência institucional, à qualificação técnica de suas equipes, à sua estrutura de governança e ao histórico de execução de parcerias com o Poder Público.

Assim, a imposição de requisito patrimonial elevado, desvinculado da lógica própria do modelo de parceria adotado, revela-se juridicamente inadequada, por não guardar correspondência com o regime jurídico aplicável às Organizações Sociais, tampouco com a forma de financiamento e execução do objeto contratual.

4.2. Da necessidade de preservação da competitividade

A Constituição Federal e a legislação aplicável às contratações públicas estabelecem que os processos seletivos devem assegurar igualdade de condições entre os participantes, admitindo-se apenas exigências estritamente necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, requisitos de habilitação devem ser estruturados de modo a garantir a participação de todos os interessados que possuam efetivas condições de executar o objeto, evitando a criação de barreiras que possam reduzir o universo de participantes.

No presente caso, observa-se que a exigência de patrimônio líquido em patamar elevado pode, em alguma medida, limitar a participação de entidades que, embora tecnicamente qualificadas e experientes na gestão de serviços de saúde, não possuem estrutura patrimonial compatível com o parâmetro estabelecido.

Assim, eventual ajuste desse requisito pode contribuir para o fortalecimento da competitividade e para a ampliação das alternativas disponíveis à Administração.

4.3. Da observância ao princípio da isonomia

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de assegurar tratamento isonômico entre os participantes do certame.

A adoção de critérios excessivamente vinculados à capacidade patrimonial pode, ainda que de forma indireta, privilegiar entidades com maior estrutura financeira, sem que isso necessariamente represente maior capacidade técnica ou gerencial para execução do objeto.

Dessa forma, entende-se que a priorização de critérios mais diretamente relacionados à experiência e à capacidade operacional pode contribuir para maior alinhamento com os princípios que regem a Administração Pública.

4.4. Da importância da adequada motivação administrativa

A legislação admite a exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira, desde que devidamente motivados e compatíveis com o objeto da contratação.

No presente caso, observa-se que o percentual adotado corresponde a parâmetro usualmente previsto em normas gerais, contudo, não se identifica, de forma expressa, a fundamentação específica que demonstre sua adequação ao modelo de contrato de gestão e às características das Organizações Sociais.

Nesse sentido, eventual complementação ou revisão desse aspecto pode contribuir para maior robustez e transparência do instrumento convocatório.

4.5. Da proporcionalidade da exigência

Considerando que a execução contratual será viabilizada por meio de repasses financeiros periódicos da Administração Pública, destinados ao custeio das atividades, entende-se que a exigência de patrimônio líquido elevado pode não ser essencial para assegurar a execução do objeto.

Assim, a revisão desse requisito pode representar medida alinhada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando a imposição de exigências que ultrapassem o necessário para garantia da execução contratual.

4.6. Da aderência à prática administrativa em chamamentos de Organizações Sociais

Observa-se, em procedimentos similares, que a Administração Pública costuma priorizar critérios relacionados à capacidade técnica e institucional das entidades, tais como experiência prévia, estrutura organizacional e indicadores de desempenho.

Nesse contexto, a exigência de patrimônio líquido em patamar elevado não se mostra como prática predominante, especialmente em chamamentos voltados a Organizações Sociais, o que reforça a pertinência de sua reavaliação.

4.7. Da contribuição para a eficiência administrativa

Por fim, destaca-se que a ampliação da competitividade e a adoção de critérios mais aderentes à realidade das entidades participantes tendem a favorecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o princípio da eficiência.

Nesse sentido, eventual revisão da exigência impugnada pode contribuir para o aprimoramento do certame, ampliando a participação de entidades qualificadas e fortalecendo a qualidade das propostas apresentadas.

4.8. Da necessidade de esclarecimento quanto à aceitação de garantia em substituição ao patrimônio líquido mínimo

No que se refere às exigências de qualificação econômico-financeira, observa-se que o Edital apresenta disposições que, em uma leitura sistemática, podem ensejar dúvida interpretativa quanto à possibilidade de apresentação de garantia em substituição à comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Isso porque, nos termos do item 6.6.1, alínea “f”, será desclassificada a proposta que “não apresentar garantia ou comprovação de patrimônio líquido quando exigidos”, o que, em tese, indica a possibilidade de atendimento da exigência por uma dessas vias, admitindo-se, portanto, a apresentação de garantia como alternativa à demonstração do patrimônio líquido.

Contudo, ao analisar o item 6.5, alínea “l”, verifica-se a exigência expressa de comprovação de patrimônio líquido mínimo, sem menção à possibilidade de substituição por garantia, o que pode conduzir à interpretação de obrigatoriedade exclusiva desse requisito.

Diante desse cenário, com o devido respeito, entende-se que o edital carece de maior clareza quanto ao tema, especialmente para assegurar a adequada compreensão pelos interessados e evitar interpretações divergentes que possam impactar a competitividade do certame.

Assim, de forma colaborativa, impugna-se a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo nos moldes estabelecidos no edital, especialmente diante de sua inadequação ao regime jurídico das Organizações Sociais, requerendo-se a sua revisão.

Nesse sentido, propõe-se, como medida alternativa e mais aderente à natureza das entidades participantes, a possibilidade de substituição da referida exigência por instrumentos de garantia idôneos, tais como seguro-garantia, fiança bancária ou mecanismos equivalentes, ou, ainda, a adequação do requisito a parâmetros compatíveis com o modelo de execução por contrato de gestão.

A adoção de tais medidas tende a contribuir para o aperfeiçoamento do certame, ampliando a competitividade e reforçando a segurança jurídica do procedimento, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

5. DA DUPLICIDADE DE MATRIZES DE AVALIAÇÃO

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório e para o fortalecimento da segurança jurídica do certame, entende-se oportuno apresentar algumas considerações acerca dos critérios de julgamento e classificação das propostas de trabalho.

Da análise do edital, observa-se que o instrumento contempla, no item 10.1, um conjunto de diretrizes e parâmetros voltados à avaliação das propostas, ao passo que, no item 10.2.1, apresenta uma matriz de avaliação estruturada, com critérios objetivos, pontuações e pesos definidos. Embora ambos os dispositivos tratem da avaliação da qualidade técnica das propostas, verifica-se que suas estruturas não se mostram plenamente convergentes, o que pode gerar dúvidas quanto à forma de aplicação dos critérios no momento do julgamento.

Além da diferença de abordagem, sendo o item 10.1 mais descritivo e o item 10.2.1 mais estruturado em pontuação, identificam-se também algumas variações relevantes entre os critérios e respectivas pontuações, o que sugere a necessidade de um alinhamento mais claro entre as disposições.

A título meramente exemplificativo, observa-se que a pontuação atribuída à implantação de fluxos assistenciais apresenta variação entre as matrizes, sendo estabelecida em 4 pontos no item 10.1, enquanto na matriz do item 10.2.1 esse mesmo aspecto alcança 7 pontos. De forma semelhante, no que se refere à experiência institucional, o item 10.1 adota critério baseado exclusivamente no tempo de atuação da entidade, com pontuação total de até 18 pontos, ao passo que o item 10.2.1 considera, além do tempo, a quantidade de leitos gerenciados, resultando em pontuação total de até 15 pontos para esse eixo avaliativo.

Também se observa que a certificação CEBAS não é contemplada no item 10.1, mas passa a ser considerada no item 10.2.1, com atribuição de pontuação específica, ao passo que a certificação ONA, prevista no item 10.1, não encontra correspondência direta na matriz constante do item 10.2.1. Tais aspectos, aqui destacados apenas a título ilustrativo, indicam que há diferenças não apenas formais, mas também materiais entre os critérios de avaliação.

Nesse contexto, entende-se que a ausência de indicação expressa quanto à integração ou à prevalência entre essas matrizes pode impactar a previsibilidade do certame e a elaboração das propostas, especialmente sob a ótica dos interessados que buscam estruturar suas propostas com base em critérios objetivos e previamente definidos.

A definição clara, objetiva e unificada dos critérios de julgamento contribui diretamente para o fortalecimento dos princípios da isonomia, da transparência e do

juízo objetivo, além de proporcionar maior segurança tanto para a Administração quanto para os participantes.

Dessa forma, com o objetivo de colaborar para o aperfeiçoamento do edital, entende-se que a uniformização dos critérios de avaliação, ou, alternativamente, o esclarecimento exposto acerca da matriz efetivamente aplicável, pode contribuir significativamente para a condução do certame.

Por fim, considerando as diferenças identificadas, entende-se, respeitosamente, que a adoção de uma única matriz de avaliação, com critérios claros e consolidados, eventualmente acompanhada da republicação do edital, pode representar medida adequada para assegurar a plena transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes.

6. DOS PEDIDOS

Diante disso, com o propósito de colaborar para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, requer o **INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE - ISMS** a essa Ilustre Comissão de Seleção:

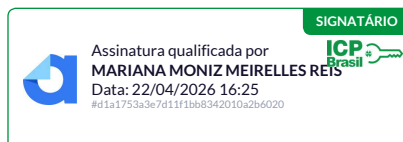
- a. o conhecimento da presente impugnação, por ser manifestamente tempestiva;
- b. no mérito, que seja promovida a revisão da exigência constante do item 6.4.17, de modo a adequá-la às características das Organizações Sociais e ao modelo de execução por contrato de gestão, afastando-se a obrigatoriedade atualmente prevista ou ajustando-se o critério a parâmetros mais aderentes à realidade dessas entidades;
- c. subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência, que sejam avaliadas alternativas compatíveis com o regime jurídico das Organizações Sociais, de modo a evitar restrições indevidas à participação de entidades tecnicamente aptas;
- d. seja esclarecido, de forma expressa, se será admitida a apresentação de garantia (tais como seguro-garantia, fiança bancária ou instrumentos congêneres) em substituição à comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no edital, considerando a redação do item 6.6.1, alínea 'f', ou, alternativamente, que seja confirmado o entendimento de que

a comprovação do patrimônio líquido é requisito obrigatório e não passível de substituição por garantia.

- e. quanto aos critérios de julgamento, que seja promovido o alinhamento, esclarecimento ou, preferencialmente, a consolidação em uma única matriz de avaliação, com critérios claros, objetivos e uniformes, de modo a eliminar eventuais divergências e assegurar maior previsibilidade aos participantes; e
- f. considerando a relevância das adequações sugeridas, caso haja alteração do instrumento convocatório, que seja realizada a republicação do edital, com a reabertura dos prazos, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e ampla competitividade.

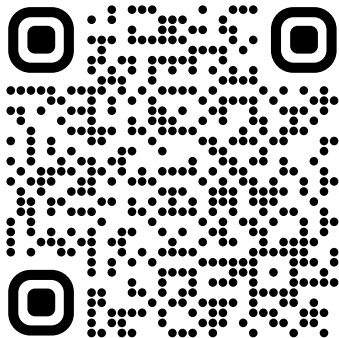
Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 22 de abril de 2026.



Instituto Social Mais Saúde
Mariana Moniz Meirelles Reis
Presidente

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



Código validar.iti.gov.br: c817

6d7ac5ebf2dd958ab42e16462cc
 c864ad8bf0e7554bc4f71c762df
 ad0172c817 Hash SHA256 do original

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/e8040983e9a09ea707dc51c0b6c7467298a6724358e509002>

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Este documento contém assinaturas qualificadas

O arquivo foi assinado no padrão PAdES, incorporando os certificados digitais e as evidências criptográficas utilizadas no processo de assinatura. A validação das assinaturas pode ser realizada por meio da URL de verificação do documento ou pela abertura do arquivo em qualquer leitor de PDF compatível com o padrão PAdES.



Este documento foi assinado com certificados ICP-Brasil

Este documento possui assinaturas realizadas com certificados da cadeia ICP-Brasil. Para validar as assinaturas, **escaneie o QRCode ao lado em validar.iti.gov.br** ou abra este arquivo em um leitor compatível com o padrão PAdES. O arquivo PAdES mantém a integridade do conteúdo original e incorpora os certificados digitais e evidências criptográficas utilizadas no processo de assinatura.



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/04/2026 16:48:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIANA MONIZ MEIRELLES REIS (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: DOCUMENTO CAPTURADO SEM CONFERÊNCIA.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-03215Z>



OFÍCIO Nº 004/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 23 de abril de 2026.

Assunto: Ref.: registro eletrônico 2026-FNNKH2 – Análise de Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Interessado: Instituto Social Mais Saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Social Mais Saúde** em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, cujo objeto consiste na seleção de entidade privada sem fins lucrativos para celebração de Contrato de Gestão do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte.

A impugnante suscita, em síntese:

1. **Suposta restritividade da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação;**
2. **Possível inconsistência/ambiguidade nos critérios de julgamento e classificação das propostas,** em razão da coexistência de diretrizes gerais (item 10.1) e matriz de avaliação (item 10.2).

Requer, ao final, a revisão dos dispositivos editalícios, com vistas à ampliação da competitividade e maior clareza dos critérios de julgamento.

II – DA ADMISSIBILIDADE



Nos termos do item 23 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para 27/04/2026, e que a impugnação foi protocolada em 22/04/2026, verifica-se sua **tempestividade**, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da exigência de patrimônio líquido mínimo (item 6.4.17 do edital)

A impugnante sustenta que a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação seria excessiva e potencialmente restritiva à competitividade.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O Edital estabelece, de forma **sistêmica e integrada**, os requisitos de qualificação econômico-financeira, incluindo:

- apresentação de balanço patrimonial;
- índices contábeis mínimos (liquidez geral, corrente e solvência);
- declaração de compromissos assumidos;
- e patrimônio líquido mínimo.

Ou seja, não se trata de exigência isolada, mas de **conjunto estruturado de mecanismos de mitigação de risco**, plenamente compatível com a complexidade do objeto.

Ademais:

- O contrato envolve valores expressivos (mais de R\$ 222 milhões em custeio), além de R\$ 100 milhões em investimentos, o que demanda **capacidade econômico-financeira robusta**;



- A execução envolve riscos relevantes relacionados à continuidade assistencial, obrigações trabalhistas e gestão de insumos;
- A insuficiência patrimonial da contratada pode comprometer diretamente a prestação do serviço público de saúde.

Sob o aspecto jurídico:

- A Lei Complementar Estadual nº 993/2021 não veda tal exigência;
- A Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente, admite expressamente a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação;
- O percentual adotado no edital encontra-se **dentro do limite legal e da prática administrativa consolidada.**

Da exigência:

- é **proporcional ao objeto**;
- atende ao princípio da **segurança jurídica**;
- visa garantir a **continuidade e qualidade do serviço público**;
- não configura restrição indevida, mas **critério técnico de seleção qualificada.**

Portanto, **não há ilegalidade nem afronta à competitividade**, mas sim exercício legítimo do poder discricionário técnico da Administração.

III.2 – Dos critérios de julgamento e alegada ambiguidade (itens 10.1 e 10.2)

A impugnante aponta possível dúvida interpretativa decorrente da coexistência de:

- diretrizes gerais de avaliação (item 10.1);
- matriz de avaliação detalhada (item 10.2).

Todavia, a alegação decorre de interpretação fragmentada do edital.



Na realidade:

- O item 10.1 estabelece **diretrizes gerais e fundamentos metodológicos** da avaliação;
- O item 10.2 apresenta a **operacionalização objetiva**, por meio da matriz de pontuação;
- Ambos os dispositivos são **complementares e harmônicos**, não concorrentes.

Tal técnica é amplamente utilizada em editais complexos, pois:

- separa o plano **conceitual (critérios)** do plano **operacional (pontuação)**;
- aumenta a **transparência e objetividade**;
- reduz margem de subjetividade na avaliação.

Além disso:

- a matriz de avaliação confere **clareza quantitativa** aos critérios;
- os parâmetros estão previamente definidos, assegurando **isonomia entre os participantes**;
- não há duplicidade de critérios, mas sim **estruturação em níveis distintos**.

Portanto, não se verifica qualquer vício de ambiguidade ou insegurança jurídica, mas sim **organização lógica e técnica adequada ao objeto do certame**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui que:

1. **A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida;**
2. **No mérito, os argumentos não procedem**, uma vez que:
 - a exigência de patrimônio líquido mínimo é legal, proporcional e necessária;



- os critérios de julgamento são claros, objetivos e sistematicamente estruturados;

3. Não há ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou necessidade de alteração do edital.

V – PARECER

Diante das razões expostas, **opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO
HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

GILBERTO VIEIRA DE REZENDE

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:47:00 -03:00

MAYCON CRUZ SILVA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 15:34:51 -03:00

ADILSON PAZITO SERRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 13:59:04 -03:00

LILIANE SANTOS LACERDA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 15:33:19 -03:00

GABRIEL DA SILVA GALVÃO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:13:36 -03:00

JULIELE FALCAO RABELO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:17:08 -03:00

GEORGIA LOPES DE MIRANDA LOURA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:41:43 -03:00

FERNANDA MIRANDA PEREIRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:45:33 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:07:54 -03:00

KELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA WERNESBACH

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:08:28 -03:00

ANTONIA JEANE ALVES DE SOUZA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:57:37 -03:00

ODILENE PEREIRA LOCATELLI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 14:05:03 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 16:57:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (MGS) - GECORP - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-QX5851>